

*Desapropriação de terrenos no Jardim Botânico* — De forma expressa na ementa e implícita no contexto, a Lei n.º 4.106 de 26 de junho de 1962 declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o conjunto residencial edificado em terreno da União, na Rua Pacheco Leão, na antiga Chácara do Algodão, no Estado do Guanabara, e autoriza o Poder Executivo a realizar a mesma desapropriação, com o fim de revenda dos lotes aos seus ocupantes. Para o cumprimento da lei, é ainda autorizada a abertura de crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00. Sobre esse crédito manifestara-se contrário, no andamento do projeto de lei, o Ministério da Fazenda e votada a lei, o Tribunal de Contas pronunciou-se pela legalidade de abertura do mesmo crédito. Da matéria da situação do imóvel incompletamente exposta nos documentos de fls. 2 e 11 do Processo

n.º 5.495-62, conclui-se que teria sido cedido (sic) a Companhia de Saneamento — do Rio de Janeiro e Companhia de Fiação e Tecelagem Carioca, as quais terá sido concedido o aforamento. Procedeu-se o levantamento topográfico e juntara-se plantas, fêz-se avaliação (fls. 36, ss. do Proc. 48.277, de 1963). À Companhia América Fabril foram dirigidas notificações para a apresentação de títulos de propriedade as quais não constam respondidas.

II — Ao regular as desapropriações por utilidade pública, o Decreto-lei n.º 3.365 de 21-6-1941 dispõe caber essa declaração ao Presidente da República e Governadores (art. 6.º). Mas acrescenta:

“Art. 8.º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa de desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação”.

A Lei não fez a desapropriação, que é ato executivo; autorizou o Poder Executivo, que é unipessoal, a efetivá-la. A forma normal de manifestação da vontade desse Poder é o decreto. Daí, a sugestão para a expedição do ato expropriatório. Nesse ensejo, poderia também ser utilizada a autorização para a abertura do crédito, decretando-o simultaneamente, no limite traçado pela lei. A desapropriação pode resolver-se por acôrdo e na falta desse, por via judicial, para a fixação do preço de indenização. Concluída a fase da desapropriação propriamente, abre-se o ensejo a segunda etapa da lei, com a venda dos terrenos aos seus ocupantes. Para o cumprimento dessa providência, que exige o exame especial de cada caso e que abranje aspectos diversos, lembra-se a conveniência de comissão de funcionários, com representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, do Serviço do Patrimônio da União e da Caixa Econômica Federal.

No momento, porém, cabe a expedição de decreto de desapropriação, autorizado por lei. Sobre esse decreto terá de ser obrigatoriamente ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei número 2.642 de 1955, art. 3.º n.º IV), À D.G.F.N. — Em 16-4-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 48.277-63).